



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311981-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO AKIRA TOMITA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2311981-79.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: RICARDO AKIRA TOMITA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

Voto nº 967

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Hipótese em que, embora intimado a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, o agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Precedente. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 95 dos autos dos *embargos* de devedor¹ opostos por RICARDO AKIRA TOMITA à execução que lhe move BANCO BRADESCO S/A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos:

Vistos. A decisão de fl. 81 determinou a juntada, pelo autor, de extratos bancários relativos aos últimos 90 dias e cópia de sua declaração de imposto de renda. Ocorre que a determinação não fora integralmente cumprida pela parte, que absteve-se de apresentar sua declaração de imposto de renda, acostando apenas extratos bancários (fls. 88/94). Ademais, o autor assumira obrigação de pagamentos prestações mensais no valor de R\$ 5.351,42 referente à cédula de crédito bancária objeto da demanda, sendo que entende correto o valor das parcelas em R\$ 4.674,91 por mês, o que se mostra incompatível com a hipossuficiência ventilada. Assim, o não cumprimento integral da determinação deste Juízo, aliada aos demais pontos destacados, demonstram que o autor não faz jus ao

¹ R\$ 109.266,61 em julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício processual pretendido. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC.

Recorre o embargante argumentando, em síntese, que é microempresário e vem auferindo módicos valores mensais; que acostou aos autos extratos bancários, indicando os valores que auferiu no período; que não possui holerites ou cartão de crédito, razão por que deixa de acostar tais documentos. Aduz que o atraso no pagamento das parcelas do contrato resultou na inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, prejudicando ainda mais sua vida financeira. Assevera que *“não possui qualquer condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, sendo certo que, caso os benefícios da gratuidade processual não lhe seja concedido, sofrerá prejuízos inestimáveis”*. Invoca o art. 6º, VIII, do CDC para arrimo de sua pretensão. Argumenta, ainda, que a declaração de pobreza possui presunção *juris tantum* de veracidade, podendo apenas ser afastada pela parte contrária. Sustenta que *“a acepção jurídica de pobre se refere àquele que não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. não é condição legal a situação de miserabilidade”*. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento da gratuidade. Colaciona extratos bancários (fls. 08/13).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (15/16), sem contrariedade (fls. 21) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi proferida após a concessão de prazo para juntada de documentação apta à comprovação dos rendimentos do autor, que se qualifica como microempresário - tendo sido juntados à origem somente extratos bancários praticamente sem registro de movimentações (fls. 89/94).

Nesta instância, os documentos foram repetidos; o agravante afirmou não possuir cartões de crédito, embora do extrato de fls. 09 conste “pagamento cartão ELO”. Não foi trazida, nem na origem nem neste agravo, declaração de IRPF, conforme havia sido determinado na decisão de fls. 81 dos autos de origem, sem qualquer justificativa para tanto.

Nesse contexto, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento – Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora